

Prefeitura do Município de Inajá

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.970.318/0001-67

AV. ANTÔNIO VEIGA MARTINS, 80 - TELEFAX: (44) 3440-1221

AV. ANTÔNIO VEIGA MARTINS, 80 - TELEFAX: (44) 3440-1221

CEP: 87670-000 - E-mail: prefeitura@inaja.pr.gov.br

Ofício nº 186/2022.

Inajá, 16 de agosto de 2022.

Ao Senhor
Luiz Carlos de Souza
Presidente da Câmara Municipal
Inajá/Pr

Assunto: **Projeto de Lei** que Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Inajá – REFIS e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Vimos à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara de Municipal, com objetivo de encaminhar Projeto de Lei que Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Inajá – REFIS e dá outras providências.

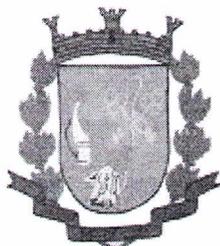
Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida, e ao final, aprovada pelos Ilustres Vereadores em **regime de urgência especial**, com fundamento no artigo 200, III, do Regimento dessa casa, e art. 55, §1º, da Lei Orgânica Municipal, com dispensa das exigências regimentais.

Para melhor análise da proposta, encaminhamos a justificativa necessária à sua apresentação, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Na certeza de merecer a especial atenção de Vossa Excelência, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Cleber Geraldo da Silva
-Prefeito Municipal-



Prefeitura do Município de Inajá

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.970.318/0001-67

AV. ANTÔNIO VEIGA MARTINS, 80 - TELEFAX: (44) 3440-1221

AV. ANTÔNIO VEIGA MARTINS, 80 - TELEFAX: (44) 3440-1221

CEP: 87670-000 - E-mail: prefeitura@inaja.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação por essa Câmara de Vereadores, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal de Inajá – REFIS e dá outras providências.

Encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que visa instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Inajá — REFIS 2022, para regularização dos créditos de natureza tributária constituídos até **31 de dezembro de 2021**.

Amparada na Lei Federal 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e na Lei Municipal 598, de 24 de dezembro de 2001, que trata do Sistema Tributário no Município de Inajá, a presente propositura possibilita aos contribuintes inadimplentes o pagamento dos débitos de forma parcelada ou, ainda, com desconto de até 80% (oitenta por cento) do valor da multa e juros, mediante a quitação dos débitos à vista ou através de parcelamento.

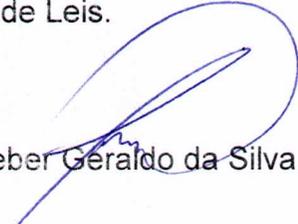
Ademais, o programa REFIS, além de ser uma oportunidade para os contribuintes regularizarem seus débitos com a Fazenda Pública Municipal, de acordo com suas possibilidades financeiras e evitar demandas judiciais, é um meio de incrementar a receita orçamentária municipal de forma extrajudicial, célere e eficiente.

Portanto, diante do exposto, em razão da viabilidade, identificada conveniência administrativa e condições legais necessárias à consecução da medida, contamos com a especial atenção dos Nobres Edis na tramitação, apreciação e aprovação da presente propositura.

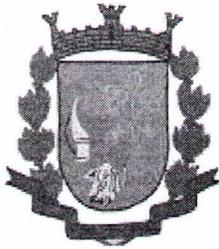
Face ao exposto e certo da importância deste projeto de lei, solicito que o mesmo seja apreciado **EM REGIME DE URGÊNCIA** por essa Casa Legislativa, nos termos do art. 55, §1º da Lei Orgânica Municipal (LOM), considerando a necessidade de efetuar o pagamento dos servidores públicos, na data aprazada, com as devidas correções decorrentes da suspensão solicitada.

Na oportunidade, reitero minha estima e apreço aos digníssimos componentes dessa egrégia Casa de Leis.

Cordialmente,


Cleber Geraldo da Silva

-Prefeito Municipal-



Prefeitura do Município de Inajá

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.970.318/0001-67

AV. ANTÔNIO VEIGA MARTINS, 80 - TELEFAX: (44) 3440-1221

AV. ANTÔNIO VEIGA MARTINS, 80 - TELEFAX: (44) 3440-1221

CEP: 87670-000 - E-mail: prefeitura@inaja.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 32 /2022.

SÚMULA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Inajá – REFIS e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovará e eu, Prefeito Municipal, **CLEBER GERALDO DA SILVA** sancionarei a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Inajá – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos municipais, relativos aos impostos, taxas e contribuições de melhoria, inscritos em dívida ativa e outros débitos de natureza não tributária vencidos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não e de outros débitos de natureza não tributárias desde que vinculados à uma indicação fiscal ou número, exceto aqueles resultantes de multas ambientais.

Art. 2º. O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais no artigo anterior.

§1º. O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no Artigo 1º em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

§2º. Para os débitos tributários ainda não lançados, e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora de ofício, bem como de juros moratórios.

§3º. Fica autorizado o ingresso no REFIS MUNICIPAL dos sujeitos passivos que aderiram o programa REFIS anterior a esta lei e não quitaram os débitos em sua integralidade.

Art. 3º. A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada a qualquer tempo, mediante a utilização do Termo de Opção do REFIS, conforme modelo a ser fornecido pela Divisão de Tributação.

Art. 4º. Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS MUNICIPAL, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

§1º. Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

§2º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data de adesão pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos as multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e a atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à



Prefeitura do Município de Inajá

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.970.318/0001-67

AV. ANTÔNIO VEIGA MARTINS, 80 - TELEFAX: (44) 3440-1221

AV. ANTÔNIO VEIGA MARTINS, 80 - TELEFAX: (44) 3440-1221

CEP: 87670-000 - E-mail: prefeitura@inaja.pr.gov.br

Época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvados as disposições do §2º do Artigo 2º desta Lei.

§ 3º. Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I - R\$ 40,00 (quarenta reais) para sujeito passivo que seja pessoa física e não possuir imóveis ou que seja proprietário de um único imóvel, no Município de Inajá-PR;

II – R\$ 60,00 (sessenta reais) para os demais sujeitos passivos.

§4º. As parcelas do REFIS MUNICIPAL deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no dia seguinte ao do requerimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes ou que for indicado pelo contribuinte, desde que mantenha o intervalo máximo de 30 (trinta) dias entre as parcelas.

§5º. O pedido de parcelamento implica:

I – em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso Administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§6º. No caso de débitos ajuizados, para ingresso no REFIS o optante deverá apresentar com seu requerimento:

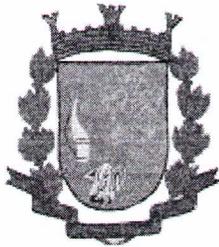
I – recibo de pagamento de custas processuais, porque pertencentes a serventuários da justiça;

II – recibo de quitação de honorários de advogados da Fazenda Pública, para pedido de arquivamento do processo, desde que comprovada a quitação de todas as parcelas do REFIS, incluídas na execução.

§7º. Os honorários serão pagos à ordem de 10% (vinte por cento) sobre o valor da Execução Fiscal, pela parte executada, mediante depósito judicial vinculado aos autos respectivos.

§8º. O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos parágrafos 3º e 4º, será corrigido conforme o Código Tributário Municipal, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§9º. Em atenção aos princípios da economicidade da eficiência, considerando os altos custos para a cobrança, que oneram demasiadamente tanto o contribuinte quanto a Fazenda Pública de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal e artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000), fica concedido um desconto de juros e multa para pagamento das seguintes formas:



Prefeitura do Município de Inajá

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.970.318/0001-67

AV. ANTÔNIO VEIGA MARTINS, 80 - TELEFAX: (44) 3440-1221

AV. ANTÔNIO VEIGA MARTINS, 80 - TELEFAX: (44) 3440-1221

CEP: 87670-000 - E-mail: prefeitura@inaja.pr.gov.br

I – com redução de 80% (oitenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamentos a vista;

II – com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 03 (três) parcelas;

III – com redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa e dos juros, para pagamento de 04 (quatro) até 12 (doze) vezes;

IV – com redução de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa e dos juros, para pagamento de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) vezes;

V – para pagamento de 25 (vinte e cinco) até 60 (sessenta) vezes, não haverá desconto sobre juros ou multa;

§10º. A suspensão da exigibilidade para fins de expedição de certidões será reconhecida após a comprovação do reconhecimento da primeira parcela.

§11º. O não recolhimento da primeira parcela implicará no indeferimento da adesão ao REFIS.

§12º. O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida ainda que não seja deferido ou que ocorra o previsto no §11.

Art. 5º. O contribuinte será excluído do REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses, independente de qualquer notificação ou interpretação, judicial ou extrajudicial:

I – inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas, ou de 06 (seis) alternadas, o que primeiro ocorrer, bem como atraso superior a 30 (trinta) dias, no pagamento de tributos abrangidos pelo REFIS.

II – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei.

III – constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou judicial que o tornou definitivo;

IV – falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V – falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente as obrigações do REFIS;

VI – cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município de Inajá, Estado do Paraná e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

VII – prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que compõem a base de cálculo para lançamentos de tributos municipais;

§1º. A exclusão do contribuinte, do REFIS MUNICIPAL, acarretará a

imediate exigibilidade de totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais,



Prefeitura do Município de Inajá

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.970.318/0001-67

AV. ANTÔNIO VEIGA MARTINS, 80 - TELEFAX: (44) 3440-1221

AV. ANTÔNIO VEIGA MARTINS, 80 - TELEFAX: (44) 3440-1221

CEP: 87670-000 - E-mail: prefeitura@inaja.pr.gov.br

previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial

§2º. Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de acordo com o previsto no Código Tributário Municipal.

Art. 6º. O Chefe do Setor de Tributação, por intermédio de ato próprio, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS MUNICIPAL e do parcelamento de que trata a presente Lei.

Art. 7º. Os débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) deverão ser inscritos em dívida ativa e promovido o protesto extrajudicial da respectiva certidão de dívida ativa ou inscrito em banco de dados de proteção ao crédito, dispensada a Execução Judicial nestes casos.

§1º. Poderão ser executados judicialmente os débitos inscritos em Dívida Ativa, ainda que adotadas uma das providências previstas no caput, quando somados a outros débitos do mesmo contribuinte vierem a ultrapassar o valor previsto no caput.

§2º. Independentemente do valor, todos os créditos tributários inscritos em dívida ativa poderão, a critério da administração, serem inscritos em banco de dados de proteção ao crédito, mantido por organizações públicas ou privadas, independentemente do seu valor e independentemente de serem executados judicialmente ou de serem protestados extrajudicialmente.

Art. 8º. Todos os créditos devidos a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, quando vencidos e não pagos, serão imediatamente inscritos em dívida ativa, ainda que no mesmo exercício fiscal.

Art. 9º. Fica fixada a data base de 31 de setembro de cada exercício fiscal para envio das certidões de Dívida Ativa à Procuradoria do Município, para que essa promova a cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos.

Parágrafo Único – Os créditos de natureza não tributária inscritos em dívida ativa serão imediatamente cobrados mediante execução fiscal ou através dos meios extrajudiciais previstos na presente Lei.

Art. 10º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, havendo necessidade para a sua fiel execução.

Art. 11º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

Inajá, Estado do Paraná, 16 de agosto de 2022.

Cleber Geraldo da Silva
-Prefeito Municipal-